



PROJETO DE LEI Nº PL 703/99
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 30/08 1999

Wilson Lima
Wilson Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a responsabilidade com os prontuários dos pacientes que recorrem à rede hospitalar e aos serviços médicos no Distrito Federal, e dá outras providências.

003 25960 99 AM 9:42

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º – Torna obrigatório a lavratura e a manutenção de arquivo de prontuário médico de pacientes atendidos em hospitais e consultórios no Distrito Federal.

Parágrafo único - O prontuário médico deverá conter dados do paciente, o histórico resumido do seu problema de saúde, bem como as prescrições ou tratamentos médicos indicados.

Art. 2º . Fica o paciente responsável por informar ao médico consultado, através de carta, telefone ou nova visita, os resultados obtidos no cumprimento da prescrição ou do tratamento recomendado.

Parágrafo único - O médico ficará isento de responsabilidade pela saúde do paciente, se após o tratamento não for informado por ele dos resultados da aplicação das suas recomendações.

Art. 3º- Como um documento técnico, a cópia do prontuário médico só será liberada para o paciente ou para outro médico, em pleno exercício de suas atividades, mediante arrazoada justificativa.

Art. 4º - O médico que deu origem ao prontuário é responsável pelas informações nele contidas, transferindo-se parte dessa responsabilidade para o médico que vier a solicitar cópia do prontuário do mesmo paciente.

Art. 5º - O arquivo dos prontuários médicos dos pacientes será mantido sob reserva.

§ 1º . A partir de 5 (cinco) anos da sua lavratura, o prontuário médico poderá ser arquivado, por tempo indeterminado, em ficha gráfica ou microfilme.

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 703 / 1999
Fla. n.º 02



§ 2º . O manuseio do prontuário por um arquivista, para fins de organização, obriga-o a assinar um compromisso de sigilo sobre o conteúdo.

§ 3º . A quebra do sigilo por parte do arquivista ou qualquer outro funcionário de consultório, clínica ou hospital, sob qualquer circunstância, é passível de punição , conforme o disposto no Código Penal.

Art. 6º - Ficam dispensados da lavratura do prontuário de pacientes os serviços médicos prestados através das Unidades de Emergência .

§ 1º. No caso especificado neste Artigo, considera-se suficiente o registro da ocorrência em ficha simplificada assinada pelo médico que atendeu o paciente.

§ 2º - O médico responsável pelo atendimento do paciente na Unidade de Emergência poderá registrar na ficha simplificada o que considerar relevante no atendimento feito.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias.

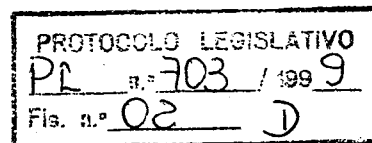
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta destinada regulamentar a lavratura e o arquivamento de prontuários médicos no Distrito Federal. Protege pacientes e médicos . Os pacientes, porque poderão ter um médico específico para o acompanhamento da saúde familiar, ao mesmo tempo em que terá todo o tempo, à sua disposição, um prontuário, ao qual, poderá recorrer no caso da progressividade de uma doença ou do tratamento com um segundo médico.

Os médicos terão maior proteção no exercício de suas atividades pela obrigação , estabelecida nesta Lei, de criar uma responsabilidade do paciente de recorrer sempre ao mesmo médico (tipo médico de família) para realizar suas consultas e tratamentos. Com isso, ele pode acompanhar, com maior grau de certeza , a evolução da situação de saúde dos pacientes. O médico perderá a responsabilidade pela involução do estado de saúde do paciente, se este não lhe comunicar os resultados dos tratamentos e medicamentos prescritos.





Este Projeto de Lei não desconhece a existência do prontuário médico, mas parte do princípio de que um grande número de hospitais e médicos não dá atenção a essa obrigação, ou a exercem com tamanho grau de relaxamento que os pacientes nunca conseguem ter acesso a eles.

Cria-se, para isso, a obrigação da manutenção de um arquivo de prontuários médicos, por tempo indeterminado, de caráter reservado, ao qual têm acesso o médico responsável por ele, o paciente e um segundo médico consultado pelo mesmo paciente, mediante justificativa fundamentada.

Peço o apoio dos colegas parlamentares para este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

